PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PENAL

ACÓRDÃO

RVDC 22/91

EMENTA: Revisão de dissídio coletivo. Acordo parcial que se homologa, livremente estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito, prosseguindo o feito como de direito.

VISTOS e relatados estes autos de REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO, em que se homologa acordo, sendo suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENALBA e suscitado SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO.

O Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SENALBA - ajuíza revisão de dissídio coletivo contra o Sindicato das Entidades Culturais,

ACÓRDÃO

Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SECRASO, postulando, para os empregados do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI/RS, integrantes da categoria profissional, reajuste salarial correspondente ao IPC do período de 1º.02.90 a 31.01.91 e outras vantagens alinhadas na inicial, fls. 2/8, juntando a documentação de praxe.

Notificado, o suscitado contesta a presente ação revisional , fls. 36/47.

Remetidos os autos à douta Procuradoria Regional do Trabalho, esta opina, em parecer de fls. 71/72, pelo deferimento parcial do pedido.

À fl. 74 é certificado nos autos o apensamento do Processo TRT. 2883/91, referente a Oposição instaurada pelo Sindicato das Entidades Patronais, de Orientação e Formação Profissional, de Assistência e Serviço Social, de Associações Civis e Sindicais, da Indústria do Estado do Rio Grande do Sul - SINDEPARS, em que argúi a ilegitimidade "ad causam" do Sindicato suscitado para figurar no pólo passivo da presente

ACÓRDÃO

RVDC 22/91 FL. 3

revisão de dissídio coletivo, sob o argumento de que detentor da representatividade das entidades de orientação e formação profissional no Estado do Rio Grande do Sul.

Notificados o suscitante e suscitados, estes se manifestam às fls. 80/89.

Remetidos os autos novamente à douta Procuradoria Regional do Trabalho, esta emite o parecer de fls. 95/97.

O opoente, às fls. 102/113, junta documentos, sendo dado vista dos mesmos ao suscitante e suscitado, ratificando a douta Procuradoria, fl. 137, o parecer emitido anteriormente.

Às fls. 141 a 151 as partes juntam termo de acordo parcial, requerendo sua homologação.

Conclusos os autos para apreciação do acordo.

É o relatório.

ISSO POSTO:

Merece ser homologado o acordo parcial a que chegaram as partes, fls. 141 a 151, para que surta seus

ACÓRDÃO

RVDC 22/91 Fl. 4

jurídicos e legais efeitos, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito, devendo prosseguir o feito como de direito.

Pelo exposto,

ACORDAM, os Exmos. Juízes do 1º Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 4a Região:

Por maioria de votos, vencida a Exma. Juíza Beatriz Brun Goldschmidt, EM HOMOLOGAR O ACORDO DE FLS. 141 a 151 DOS AUTOS, RESSALVADO O RESPEITO À HIERARQUIA DAS FONTES FORMAIS DO DIREITO, PROSSEGUINDO O FEITO COMO DE DIREITO.

O Ministério Público manifestou-se, oralmente, pela homologação do acordo, com ressalvas.

Custas, "pro rata", calculadas sobre Cr$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros). Intime-se.

Porto Alegre, 30 de janeiro de 1992.

FERNANDO ANTÔNIO P. BARATA SILVA - Juiz no Exercício da Presidência

ARI DA SILVA MATTOS - Juiz Relator, Suplente

Ciente:

PROCURADOR DO TRABALHO

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho, Presidente do 1º Grupo de Turmas do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - Porto Alegre - RS.

T. R. T. da 4ª Região
Sede Porto Alegre
Recebido em 25.11.91
Prot. sob. nº 10288
IRANI C. BOFF RONDON
Diretora do Serv. de Cadastramento Processual Substituta

Junte-se aos autos.
À conclusão.
Em 09/01/92
Juiz Relator

Ref.: Procs. TRT-RVDC nº 22/91 e TRT nº 2.883/91 (Oposição)

Suscitante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENALBA

Suscitado: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO

Oponente: SINDICATO DAS ENTIDADES PATRONAIS DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL, DE ASSITÊNCIA E SERVIÇO SOCIAL, DE ASSOCIAÇÕES CIVIS E SINDICAIS, DA INDUSTRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDEPARS

Interessado: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI - DEPARTAMENTO REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL

T.R.T 4ª REGIÃO
homologado
nos termos do art. 764
TRT RVDC 22/91
Isabel Cristina Iocchi Correa
Secretária do 1º Grupo de Turmas

Suscitante, Suscitado, Oponente e Interessado, por seus respectivos representantes legais e procuradores, nos autos do Processo em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer:

Os peticionários, depois de longo impasse e tendo em vista exatamente os efeitos desse impasse quanto aos que, apesar de não serem parte no litígio, são diretamente interessados em sua solução (o SENAI e seus servidores, integrantes da categoria profissional representada pelo Suscitante), resolveram conciliar em parte a lide, o que fazem nos seguintes termos:

1. - Relativamente ao período de 1º de fevereiro de 1991 a 31 de janeiro de 1992, os salários e condições de trabalho dos servidores do SENAI, integrantes da categoria profissional representada pelo SENALBA, serão regidos pelo contido no clausulamento em anexo, firmado pelo SENAI e pelo SENALBA e endossado pelo Suscitado e pelo Oponente;

2. - O estabelecido no tópico precedente não traduz renuncia ou desistência, quer do Suscitado (SECRASO), quer do Oponente (SINDEPARS), quanto a suas respectivas pretensões de deterem a representação sindical do

SENAI;

T. R. T DA 4ª REGIÃO
homologado
nos termos do Art. 120
TRT RVOC 22/91
Isabel Cristina Iocken da Corrêa
Secretária da Subseção de Turmas

13
142

3. - Permanece, pois, a ser dirimida mediante julgamento, a questão inerente a qual das entidades (Suscitado ou Oponente) detém a legitimidade para representar o SENAI, inclusive em processos da natureza do presente;

4. - Enquanto não transitar em julgado a decisão que dirimir a controvérsia quanto a qual entidade detém a representação sindical do SENAI, o SENALBA proporá ações de revisão de dissídio coletivo contra o SECRASO e o SINDEPARS, na condição de Suscitados, e contra o SENAI, este na condição de interessado.

FRENTE AO EXPOSTO, requerem seja a presente recebida, juntada aos autos e, considerado seu conteúdo:

a - submetidas à apreciação e homologação deste Egrégio Grupo de Turmas as condições pactuadas no clausulamento em anexo e no item nº 4 desta;

b - submetida à apreciação e julgamento deste Egrégio Grupo de Turmas a Oposição oferecida pelo SINDEPARS e a Exceção de Incompetência oferecida pelo SENALBA e pelo SECRASO.

E. Deferimento.

Porto Alegre, 12 de novembro de 1991.

Antonio Johann - Presidente do SENALBA

Tarcísio Battú Wichrowski - OAB/RS 5773 - Procurador do SENALBA

Orpheu Corrêa e Silva - Presidente do SECRASO

José Betat Rosa - OAB/RS 17739 Procurador do SECRASO

José Aury Klein - Presidente do SINDEPARS

Túlia Delapieve - OAB/RS 16966 Procuradora do SINDEPARS

Zeli Isabel Roesler - Diretora Regional do SENAI

Edson Morais Garcez - OAB/RS 6331 - Procurador do SENAI

T.R.T. 4ª REGIÃO
homologado
PROC. RVOC 22/91
Isabel Cristina Ilgenfritz Corrêa

C L A U S U L A M E N T O

01.- GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO

O servidor acidentado, do SENAI/RS, terá estabilidade no emprego de 180 dias (cento e oitenta) dias após o término do benefício previdenciário.

02.- GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

A servidora gestante, do SENAI/RS, terá estabilidade no emprego durante todo o período da gravidez, a partir da comunicação deste estado, até 120 (cento e vinte) dias após a licença previdenciária.

03.- FALTAS JUSTIFICADAS

Serão consideradas faltas justificadas e, portanto, remuneradas, as decorrentes de exames ou provas obrigatórias, que coincidirem com o horário de trabalho do servidor, a serem realizadas em cursos oficiais ou oficializados, desde que previamente comunicados, por escrito, ao SENAI/RS, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, e comprovadas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, através de atestado expedido pelo respectivo estabelecimento de ensino.

04.- CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO

Os servidores poderão realizar cursos de aperfeiçoamento, sem prejuízo salarial, visando o aprimoramento do trabalho que exercem no SENAI/RS, até o limite máximo de 15 (quinze) dias, desde que dispensados, para tanto, pelo empregador.

15

T. D. ...GIÃO
RJ0C 22/91
registrado

05.- UNIFORME

O SENAI fica obrigado a fornecer gratuitamente a seus servidores uniformes para o trabalho, sempre que for exigido seu uso em serviço.

06.- REEMBOLSO-CRECHE

O SENAI/RS adotará o sistema de "reembolso-creche", em benefício de todas as servidoras com filhos de até 12 (doze) meses de idade.

Parágrafo Único - Fica entendido que a vantagem ora ajustada vigorará nos meses de novembro e dezembro de 1991 e janeiro de 1992, não devendo ultrapassar a um custo mensal superior a Cr$15.000,00 (quinze mil cruzeiros).

07.- CEDÊNCIA

O servidor, quando convocado para prestação de serviços em outro órgão do empregador, fará jus tão somente à remuneração, destituída da comissão ou da função gratificada correspondente, enquanto perdurar sua cedência ou disponibilidade.

Parágrafo Único - Por impedimento do titular, por mais de 30 (trinta) dias, serão assegurados a seu substituto, enquanto perdurar a cedência ou disponibilidade, as vantagens decorrentes da comissão ou função gratificada.

08.- ELEIÇÕES PARA A CIPA

O SENAI/RS comunicará ao SENALBA a realização de eleições para os membros da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), com antecedência de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Caso não ocorra essa prévia comunicação, o processo eleitoral será considerado nulo.

09.- ATIVIDADE SINDICAL

O SENAI/RS permitirá aos dirigentes do SENALBA com prévia autorização da Direção Regional, ou seu representante local, acesso a suas Unidades Operacionais, para tratarem com os servidores de assuntos sindicais e de interesse geral da categoria ou específico de cada servidor, desde que não prejudique as atividades normais.

10.- QUADRO DE AVISOS

O SENAI/RS permitirá ao SENALBA, com prévia autorização da Direção Regional, ou seu representante local, utilizar os quadros de aviso das Unidades Operacionais.

11.- SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO

Será franqueado pelo SENAI/RS ao SENALBA o uso do malote regular entre a sede de cada uma das Unidades Operacionais, com autorização prévia da Direção Regional, ou seu representante local.

12.- DISPENSA DE DIRIGENTE DO SENALBA NA VIGÊNCIA DO PRESENTE ACORDO

Na vigência do presente acordo coletivo, a partir da assinatura deste, um servidor do SENAI/RS, que já integre a Diretoria do SENALBA e que por este venha a ser indicado pelo Sindicato para prestar-lhe serviços, será dispensado do ponto pelo SENAI/RS, em dia em que for necessária sua prestação de serviços ao SENALBA, sem prejuízo de sua remuneração, que será de responsabilidade do SENAI/RS, observado o que prescreve o Regulamento de Pessoal do SENAI/RS e não admitida a substituição provisória do dirigente indicado pelo SENALBA por outro, na vigência do presente acordo.

13.- AUXILIO REFEIÇÃO

O SENAI/RS manterá o subsídio do custo de refeições a seus servidores, quer nas unidades que possuam restaurantes, quer nas unidades que não possuam.

14.- ANTECIPAÇÃO DO 13º SALARIO

17

146

T.R.T 4ª REGIÃO
homologado
Proc. RVOc 22/91
Isabel Cristina Isolani Corrêa
Secretária da Seção de Grupos de Turmas

O SENAI/RS antecipará a seus servidores, no mês de julho, a primeira parcela do 13º salário de 1991, antecipação esta prevista pela Lei nº 4.749, de 12.08.65, caso não tenham requerido seu pagamento juntamente com as férias, no prazo legal. Não haverá antecipação de 13º salário em caso de férias gozadas em janeiro de 1992.

15.- ADIANTAMENTO DE SALARIOS

O SENAI/RS concederá a seus servidores um adiantamento salarial em valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário contratual mensal, limitado ao já vencido na quinzena, a ser pago até 15 (quinze) dias após a efetivação do pagamento do salário relativo ao mês anterior.

16.- HORAS EXTRAS

As horas extras, até o limite de 2 (duas) diárias, serão remuneradas com adicional de 50% (cinqüenta por cento), e as demais com adicional de 100% (cem por cento).

17.- DESCONTOS AUTORIZADOS

O SENAI/RS somente poderá proceder descontos nos salários de seus servidores nos casos previstos e decorrentes da lei e quando expressamente autorizados pelo servidor autorizado e desde que referentes a: adiantamentos salariais, refeições, transporte, previdência privada, seguro de vida e acidentes pessoais, associações, clubes, cooperativas, compras no próprio estabelecimento, mensalidades do Sindicato e convênios com hospitais, médicos, laboratórios, funerárias, óticas e farmácias, bem como a fornecimento de ranchos e compras intermediadas pelo SESI.

§ 1º - As autorizações poderão ser revogadas pelo servidor a qualquer tempo.

§ 2º - Os descontos previstos na cláusula seguinte independem de autorização.

T.R.T. 4ª REGIÃO
homologado
nos termos do art. 764
TRT-RVDC 22/91
Isabel Cristina Ismerski Corrêa

18.- CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O SENAI/RS descontará de todos os seus servidores, integrantes da categoria profissional representada pelo SENALBA, associados ou não, atingidos ou não pelo ora acordado, a favor e sob inteira responsabilidade do SENALBA, a título de "contribuição assistencial", no pagamento dos salários relativos ao mês de novembro/91, o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário do mês de novembro deste ano.

Parágrafo Único - O SENAI/RS recolherá ao SENALBA as quantias descontadas em um prazo máximo de 10 (dez) dias após a efetivação dos respectivos descontos, inclusive as previstas na Cláusula anterior.

19.- CONTRIBUIÇÃO COMPULSORIA

A "contribuição compulsória", que no ano de 1990 foi de 0,5% (cinco décimos por cento) da folha de pagamento referente ao mês de fevereiro daquele ano e recolhida pelo SENAI/RS ao SECRASO, excepcionalmente, no ano de 1991, corresponderá a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) da folha de pagamento outubro/91 para o SECRASO e a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) da folha de pagamento de outubro/91 para o SINDEPARS e será recolhida aos cofres desses Sindicatos até o dia 30.11.91.

20.- SALARIO BASE PARA FUTURAS REVISOES

Fica estabelecido para fins de incidência do reajuste salarial a ser estabelecido por ocasião da revisão de dissídio coletivo prevista para ocorrer em 01.02.92 e sem que de tal fato decorra aos servidores do SENAI/RS direito a qualquer pagamento retroativo, que o salário a ser tomado por base quando da próxima revisão de dissídio coletivo será o praticado pelo SENAI/RS em 01.05.91 (que corresponde ao salário vigente em janeiro de 1991 acrescido de um total de 101,60%: 40% + 20% + 20%), adicionado de 8,705% (oito inteiros e setecentos e cinco milésimos por cento), que equivale a um acréscimo de 1.000% (um mil por cento) sobre o salário básico de 01.02.90 e resultante do disposto nos autos do Proc. TRT-RVDC nº 18/90.

T.R.T. 4ª REGIÃO
homologado
nos termos do art. 831
TT nº RVOC 22/91
p/ Isabel Cristina Gastal Correa
Presidente

Parágrafo Único - O estabelecido nesta cláusula o foi de forma transacional e engloba e contempla todos os reajustamentos salariais ocorridos ou que deveriam ocorrer até 01.10.91, inclusive os decorrentes do disposto na na Lei nº 8.222, de 05.09.91, e na Lei nº 8.238, de 04.10.91.

21.- ANTECIPAÇÕES SALARIAIS

O SENAI/RS concederá a seus servidores, a título de adiantamento à majoração salarial prevista para ocorrer na próxima revisão de dissídio coletivo (em 01.02.92) e em substituição aos reajustes previstos pela Lei nº 8.222, de 05.09.91, as seguintes antecipações salariais, para todas as faixas de salário:

a - Em 01.10.91, antecipação salarial em percentual igual ao devido em decorrência do disposto na Lei nº 8.222, de 05.09.91, ou seja, 15,62% (quinze inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), a incidir sobre o salário básico vigente no mês de setembro de 1991;

b - Em 01.11.91, antecipação salarial em percentual no mínimo correspondente a 80% (oitenta por cento) da variação acumulada do INPC-IBGE no período de fevereiro a agosto de 1991, a incidir sobre salário definido na cláusula nº 20.

c - Em 01.12.91, antecipação salarial em percentual equivalente a 80% (oitenta por cento) da variação do INPC-IBGE no mês anterior, a incidir sobre os salários resultantes do estabelecido na alínea anterior;

d - Em 01.01.92, antecipação salarial em percentual equivalente a 80% (oitenta por cento) da variação do INPC-IBGE no mês anterior, acrescidos de 10 (dez) pontos percentuais, a incidir sobre os salários resultantes do estabelecido na alínea anterior, a qual, porém, não incidirá sobre o adiantamento de férias a ser pago em 20.12.91, em relação ao qual deverá ser processada na folha de pagamento do mês janeiro de 1992.

20
149

T.R.T. 4ª REGIÃO
Recebido
RVDC 22/91

fls. 7

22.- VIGÊNCIA

A presente revisão terá duração de 1 (um) ano, com vigência a contar de 1º de fevereiro de 1991.

E. Deferimento.

Porto Alegre, 12 de novembro de 1991.

Antonio Johann - Presidente do Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SENALBA

Rubrica

Tarcísio Battú Wichrowski - OAB/RS 5.773 - Procurador do Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais,Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SENALBA

Rubrica

RVDC 22/91

fls. 8

Zeli Isabel Roesler - Diretora Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - Departamento Regional do Rio Grande do Sul

Rubrica

Edson Morais Garcez - OAB/RS 6.331 - Procurador do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - Departamento Regional do Rio Grande do Sul

Rubrica

Orpheu Corrêa e Silva - Presidente do Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SECRASO

Rubrica

José Betat Rosa - OAB/RS 17.739

Rubrica

T.R.T. 4ª REGIÃO
Protocolado
RVOC 22/91
RS Revisional

Procurador do Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SECRASO

José Aury Klein - Presidente do Sindicato das Entidades Patronais de Orientação e Formação Profissional, de Assistência e Serviço Social, de Associações Civis e Sindicais, da Indústria do Estado do Rio Grande do Sul - SINDEPARS

Rubrica

Túlia Margareth M. Delapieve - OAB/RS 16.966 - Procuradora do Sindicato das Entidades Patronais de Orientação e Formação Profissional, de Assistência e Serviço Social, de Associações Civis e Sindicais, da Indústria do Estado do Rio Grande do Sul - SINDEPARS

Rubrica

CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que o presente exemplar de 15 folhas, numeradas e rubricadas pelo funcionário desta Diretoria, com a rubrica _____, confere com peças constantes no processo número 00022/91 (RVDC), no qual são partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENALBA X SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO.

Porto Alegre, 10 de março de 1999.

ANA CANDIDA COSTA CARVALHO
Diretora do Serviço de
Acordãos, Traslados
e Certidões